



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367181-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GABRIEL EVANDRO AVELINO, Agravantes FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO e FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO, é embargado ANTONIEL FERREIRA AVELINO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004495

Embargos de Declaração Cível 2367181-71.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Campinas

Agravantes: Fernanda Graziella Fontana Avelino e Fernanda Graziella

Fontana Avelino

Embargante: Gabriel Evandro Avelino

Embargado: Antoniel Ferreira Avelino Filho

Interessados: Antoniel Ferreira Avelino Advogados Associados e Fabio Roberto Barros Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão não configuradas. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inconformismo da parte que demanda interposição de recurso adequado. Prequestionamento de dispositivo constitucional desnecessário, nos termos do art. 1025 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gabriel Evandro Avelino vício no v. acórdão de fls. 116/120, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados e reformou decisão que deferiu tutela de urgência para produção antecipada da prova pericial, destinada à apuração de patrimônio da sociedade de advogados no momento do falecimento de Antoniel Ferreira Avelino.

Aduz o embargante o acórdão está eivado por omissão e contradição. Reafirma que comprovou documentalmente os indícios de ocultação de patrimônio. Assim, há omissão pois não foi apreciada fundamentação corroborada pelos documentos colacionados e, além disso, há contradição, pois os fundamentos do provimento do agravo não coadunam com a realidade dos fatos devidamente

Embargos de Declaração Cível nº 2367181-71.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004495		2
--	----------------	--	---

demonstrados. Pede, ainda, prequestionamento de dispositivo constitucional suscitado (art. 5º, XXXV, da CF).

É o relatório.

Os declaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão, aclará-la ou corrigi-la, completando, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que, em sede de cognição sumária, está *“ausente fundado receio de perecimento da prova, já que não foi demonstrado indício de ocultação de patrimônio por parte dos demais sócios, capaz de exigir a urgência pretendida.*

Ademais, consigno que já foi realizada a apuração dos haveres da sociedade de advogados quando da elaboração de inventário extrajudicial (fls. 17/26 dos autos de origem), nos moldes determinados no contrato social (cláusula 08ª), cujo reconhecimento de invalidade ou insuficiência demanda ação própria”.

Como dito, a antecipação da produção da prova obedece aos parâmetros do art. 381 do CPC, lastreando-se no fundado receio de

Embargos de Declaração Cível nº 2367181-71.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004495		3
--	----------------	--	---

perecimento da prova que se pretende antecipar. No caso dos autos, todavia, há apuração de haveres realizada em inventário extrajudicial, de modo que a análise de eventual invalidade ou insuficiência enseja a propositura da ação principal. Assim, de fato, é caso de privilegiar o contraditório, posto que ausente o caráter de urgência e eventual discussão sobre dilapidação patrimonial poderá ser arguida em sede própria. Trate-se de prova essencialmente documental, especialmente de cunho contábil, de difícil perecimento.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada. Na verdade, cuida-se de inconformismo do embargante que enseja a interposição de recurso apropriado.

De se anotar, ainda, a desnecessidade de prequestionamento exposto do dispositivo constitucional mencionado nas razões recursais, consoante art. 1025 do CPC que estabelece considerarem-se *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Destarte, nada há a completar, aclarar ou corrigir sobre os pontos suscitados pela ora embargante.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2367181-71.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004495		4
--	----------------	--	---